



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato-PI
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de São Raimundo Nonato-PI

PROCESSO: 1000534-74.2020.4.01.4004
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO NONATO
RÉU: AVELAR DE CASTRO FERREIRA

DECISÃO:

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa na qual o MPF alega que o requerido, AVELAR DE CASTRO FEREIRA, em 02/09/2018, em virtude de ter recebido recursos como prefeito do Município de São Raimundo Nonato/PI (gestão 2013/2016), deixou de prestar contas dos recursos repassados ao Município através do FNDE, à conta do Termo de Compromisso PAC2 4009/2013, para construção de 02 (duas) creches no Bairro Aeroporto e no Bairro Santa Luzia.

Para execução das ações pactuadas nas obras acima referidas, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação teria transferido ao ente municipal, na gestão do réu, o “quantum” de R\$ 550.873,14, sendo que o saldo em conta consta zerado. Relatou o MPF que não houve comprovação de início da execução física das obras, vez que estas teriam sido canceladas.

Prossegue o MPF alegando que a atual gestora tomou as medidas de responsabilização do réu, gestor antecessor, para a apuração da omissão do dever de prestar contas.

Ao fim, o MPF propôs ao réu algumas condições para a realização de acordo de não persecução cível. Em sendo recusada a proposta, requereu a condenação do réu nas sanções do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

Município de São Raimundo Nonato/PI requereu seu ingresso na lide, na condição de litisconsorte ativo (ID 308771879).

Em defesa prévia (ID 342632871), alegou o requerido que não lhe caberia a prestação de contas do convênio em tela, uma que a vigência do convênio findou-se apenas na gestão seguinte, da atual prefeita Carmelita Castro. Ademais, alega que nunca teria sido notificado para prestar as contas do termo de compromisso, no que não teria sido nesse ponto



omissos. Prossegue alegando que os recursos repassados em sua gestão permaneceram nas contas investimentos, tendo sido bloqueadas por decisões judiciais, motivo pelo qual nunca foram as obras iniciadas e a execução das mesmas encontra-se no índice de 0%. Diante disso pede pela rejeição da inicial de improbidade.

É o relatório.

O relatório anexo do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle - SIMEC revela que os valores do convênio foram repassados ainda na gestão do réu.

No entanto, segundo o SIMEC, tanto o saldo da conta vinculada do convênio quanto o patamar de execução das obras objeto do Termo de Compromisso PAC2 4009/2013 se encontram zerados. Assim, pelo menos nessa análise preliminar dos documentos trazidos pela autor, resta incerto o paradeiro da verba repassada para fins de construção de 02 (duas) creches no Município de São Raimundo Nonato-PI, sendo reconhecido pelo réu que estas sequer foram iniciadas.

Registro que o extrato das movimentações bancárias da conta vinculada apontam que ainda na gestão do réu houve seguidos decréscimos dos saldos de fundo e poupança, chegando ao patamar zerado no final do ano de 2016. Assim, tal movimentação deve ser justificada pelo gestor responsável, no caso, o réu AVELAR DE CASTRO FERREIRA.

Portanto, o fato de o término da vigência do termo de compromisso ter se dado apenas no mandato do prefeito sucessor não afasta a responsabilidade de prestar contas do gestor responsável pela execução dos recursos do convênio, sobretudo quando a gestora sucessora tomou as medidas de responsabilização de seu antecessor, representando ao órgão ministerial, na forma da súmula 230 do TCU.

Noutro ponto, a suposta existência de uma decisão judicial bloqueando o saldo do convênio sequer foi comprovada, além de inexistir qualquer dado corroborando a tese no extrato da conta do convênio adunado à inicial.

Assim, o término da vigência do convênio na gestão do sucessor e a suposta existência de uma decisão judicial bloqueando o saldo do convênio, que de acordo com a defesa seriam suficientes para o não recebimento da inicial, não possuem o condão de afastar a presunção *pro societate* que prevalece no momento processual do recebimento da inicial na improbidade administrativa.

Há fortes indícios de omissão do dever de prestar contas e de dano ao erário decorrentes da não realização do objeto do termo de compromisso em questão. As justificativas do requerido requerem o adorno da prova técnica, o que só pode ser atingido com o recebimento da inicial e a instrução do feito.

Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO IMPROBO AFIRMADOS A PARTIR DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A presença de indícios de

cometimento de atos de improbidade autoriza o recebimento da petição inicial da Ação Civil Pública destinada à apuração de condutas que se enquadrem na Lei 8.429/1992. Deve, assim, prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*. Precedentes do STJ. 2. No caso em concreto, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o Tribunal de origem entendeu pela presença de indícios de prática de improbidade administrativa pela parte ora recorrente, a autorizar o recebimento da petição inicial. A revisão de tais fundamentos descabe na via recursal eleita, consoante a Súmula 7/STJ. 3. É necessária a regular instrução probatória a fim de que se demonstre a efetiva presença de elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que reforça, por sua vez, a necessidade de recebimento da petição inicial. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1770305 2018.02.25057-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, 330 E 485, I E V, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AOS ARTS. 1º, 2º, 3º, 9º, 10, 11 E 17, §§ 6º, 8º E 11º, DA LEI N. 8.429/92. INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. I - Na origem, trata-se de de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que recebeu a inicial e determinou a citação dos réus, nos autos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. No Tribunal a quo, o recurso foi improvido. II - Alegou a recorrente ofensa aos arts. 489, § 1º, 330 e 485, I e V, todos do Código de Processo Civil, aos arts. 1º, 2º, 3º, 9º, 10, 11 e 17, §§ 6º, 8º e 11, da Lei 8.429/92 e, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, sustentando que os acórdãos recorridos (decisão do agravo de instrumento e dos embargos de declaração) não enfrentaram todos os argumentos preliminares por ela apresentados em sua defesa prévia, sobretudo a ausência de imputação específica. III - Sua maior irresignação é quanto ao fato de ter sido incluída no rol de acusados pelo ato de improbidade, sem que fosse apontada na inicial - e, posteriormente, na decisão que a recebeu - a conduta por ela praticada. Afirmou que o Tribunal a quo "limitou-se a afirmar que a causa estaria prematura para a avaliação das questões apresentadas para debate" (fl. 529). IV - Constatou que não há violação dos referidos dispositivos legais, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira completa e fundamentada, como lhe foi apresentada, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão da recorrente. V - É possível extrair do acórdão recorrido que o Tribunal a quo reconheceu que a inicial do Ministério Público descreve de maneira suficiente e individualizada a conduta praticada pela recorrente. Afirmou que "é incontroversa a existência do distrato questionado, em que a ora agravante é parte contratante, o que, por si só, já demonstra sua participação no negócio, cuja probidade é questionada. Aliás, simplesmente por ser parte no negócio jurídico cuja legalidade é questionada, é de rigor a sua presença no polo passivo da ação" (fl. 507). VI - Diante das normas contidas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob pena de esvaziar de utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos, a petição inicial das ações de improbidade administrativa não precisa descer a minúcias das condutas praticadas pelos réus. Isso porque, nessa fase inaugural do processamento da ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*. Significa dizer que, ainda que somente haja indícios da prática de ato de improbidade administrativa, impõe-se a apreciação de fatos apontados como ímparos. Assim, para que seja possível aplicar as sanções previstas no art. 12 da referida lei, se for o caso, basta a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa. Este é precisamente o caso dos autos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.305.372/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 94/2019, DJe 12/4/2019; AgRg no AgRg no AREsp n. 558.920/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 13/10/2016; AgRg no REsp n. 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010. VII - Entendo que todos os argumentos capazes de, em tese, influir na conclusão do julgador foram expressamente apreciados. A decisão recorrida, sucintamente, apreendeu os elementos de fato deduzidos na petição de agravo de instrumento e de embargos de declaração, considerou as alegações contidas na defesa preliminar e concluiu que, efetivamente, o recebimento da inicial era a medida cabível, assegurando, aliás, o efetivo exercício do contraditório e do direito de defesa. VIII - Cabe ao julgador decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. À vista disso, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem ao receber a petição inicial e ordenar a citação dos réus, de modo a acolher a tese da recorrente, bem como analisar a questão relativa a violação dos arts. 489, § 1º, 330 e 485, I e V, todos do Código de Processo Civil e dos arts. 1º, 2º, 3º, 9º, 10, 11 e 17, §§ 6º, 8º e 11, da Lei



n. 8.429/92, demandariam inconteste reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à Legislação Federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida. IX - No tocante à tese de dissídio jurisprudencial, anoto que que a inadmissão do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência do Enunciado Sumular n. 7 do STJ - especialmente na parte em que apontada violação do art. 489, § 1º do Código de Processo Civil - inviabiliza, por conseguinte, a análise da alegada divergência a respeito desse mesmo dispositivo legal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp n. 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.306.436/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe 2/5/2019. X - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1468638
2019.00.74007-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2019 ..DTPB:.)

III. Dispositivo

Ante o exposto, na forma do art. 17, §9º da Lei 8.429/92, RECEBO A INICIAL, e determino a citação do réu para apresentar contestação, e especificar provas a produzir.

Intime-se o FNDE para manifestar interesse em integrar a presente relação processual na qualidade de litisconsorte, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92.

P.R.I.

São Raimundo Nonato/PI, [datado automaticamente].

RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA

Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA - 06/10/2020 08:06:30
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100608063007400000338509030>
Número do documento: 20100608063007400000338509030

Num. 343306873 - Pág. 4